III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

CAROLINA ALTOÉ VELASCO

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Altoé Velasco; Lucas Gonçalves da Silva; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-311-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "Saúde: segurança humana para democracia", promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira, sobretudo, neste tempo de pandemia, emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, "Saúde: segurança humana para democracia".

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 27 artigos em uma visão transversal e interdisciplinar, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: o direito ao esquecimento na era da informação; o direito de acesso à internet como direito social fundamental; igualdade perante a lei e na lei: uma análise do princípio da igualdade sob a perspectiva da busca pela justiça através de atos normativos de discriminação positiva; direitos das crianças e adolescentes e políticas públicas: uma análise do projeto "políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua de Ribeirão Preto – SP"; o programa nacional de habitação urbana e a década perdida; o papel distributivo do Estado na administração de políticas públicas: uma análise do programa fundo esperança; mínimo existencial e reserva do possível em judicialização de políticas públicas; direito à educação de qualidade e as escolas cívico-militares; a utilização da extrafiscalidade como instrumento para efetivação de políticas públicas; o "vírus da fome", a insegurança alimentar no brasil e no mundo e o desenvolvimento humano ; o programa bolsa família como efetivação do direito à alimentação; os princípios da prevenção e da precaução sob a ótica do Supremo Tribunal Federal no campo da saúde; os parâmetros para nomeação de candidatos aprovados em concurso público às vagas para pessoas com deficiência e sua incidência no âmbito do município de Manaus; o conceito de pobreza através do pensamento de Amartya Sen, o direito à alimentação e a necessidade de políticas públicas para a erradicação da fome o

direito à saúde na Constituição brasileira: o SUS como ferramenta para o enfrentamento da pandemia do SARS COV2; o direito fundamental à saúde no estado pandêmico: considerações sobre os limites da decidibilidade judicial para a concretização de um direito social em um cenário excepcional; educação pública inclusiva no Brasil em tempos de pandemia; a judicialização do direito à saúde e a responsabilidade do estado no fornecimento de medicamentos de alto custo como política pública; direito a saúde e o ativismo judicial em virtude da pandemia; direito fundamental individual e coletivo à saúde construindo à dignidade humana; a possibilidade de aborto nos casos de microcefalia ligados ao zikavírus: da omissão à responsabilização do estado; a práxis de alteridade nas políticas públicas tributárias extrafiscais: um estudo sobre a distributividade do imposto territorial rural; o direito fundamental à saúde, o princípio da reserva do possível e a jurisdicionalização da saúde: uma revisitação ao instituto em tempos de pandemia; a formação para a docência na educação profissional tecnológica: um olhar jurídico a partir de alguns dispositivos legais; a administração pública em tempos de pandemia: o exercício do poder de polícia e seus limites; apenados (as) LGBT: no vácuo legislativo, a conquista de direitos pela via judicial e de política públicas; dos direitos coletivos às garantias individuais: análise sobre as relações trabalhistas diante da recusa da vacinação contra a COVID -19 na perspectiva do ministério público do trabalho.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dra. Carolina Altoé Velasco - UCAM

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

APENADOS (AS) LGBT: NO VÁCUO LEGISLATIVO, A CONQUISTA DE DIREITOS PELA VIA JUDICIAL E DE POLÍTICA PÚBLICAS

LGBT PRISONERS: IN THE LEGISLATIVE VACUUM, THE CONQUEST OF RIGHTS THROUGH JUDICIAL AND PUBLIC POLICIES

Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazzi Keske

Resumo

No presente artigo, o objeto de pesquisa se volta para abordar as circunstâncias que rondam a necessidade de implantação de "Alas LGBT" nas casas prisionais brasileiras, como forma de se limitar ou eliminar a violação dos direitos humanos fundamentais dessa população carcerária específica. A metodologia empregada parte de análise doutrinária e jurisprudencial. O objetivo se volta para mostrar o descaso do próprio Estado, ao não propiciar um diagnóstico preciso acerca da situação efetiva de tais (as) apenados (as). O resultado parcial evidencia que, na omissão legislativa, resta o recurso à Justiça e a políticas públicas eficazes.

Palavras-chave: Alas lgbt, Casas prisionais brasileiras, Omissão legislativa, Decisões judiciais, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the circumstances surrounding the need for the implantation of an "LGBT Wing" in Brazilian prisons, as a way of limiting or eliminating the violation of fundamental human rights of this LGBT prison population. The methodology used starts from doctrinal and jurisprudential analysis. The objective is to show the neglect of the State, which does not provide an accurate diagnosis of the actual situation of such prisoners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbt wing, Brazilian prison houses, Legislative omission, Judicial decisions, Public policies

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ponto de partida para se abordarem as questões ligadas ao tema da comunidade carcerária que se define com as características abrangidas pela sigla LGBT – lésbicas, gays, travestis e transexuais, de pronto, já apresenta certa dificuldade terminológica quanto às próprias definições acerca do que significam, efetivamente, as posturas de práticas sexuais que os termos estão a indicar. De qualquer forma, podem-se indicar duas fontes que tratam de tais questões que, a seu turno, apresentam algumas dissintonias, apesar da proximidade de origens, pois ambas se referem a organismos do Governo Federal, ainda, é claro, que de governos distintos. Ambos os documentos a seguir indicados, apresentam glossário acerca dos termos referidos, que devido à sua extensão, não poderiam ser aqui transcritos, embora as remissões às fontes atestem tais diferenças conceituais:

a) Conferência Nacional de Gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, convocada em 2007, pela Presidência da República, através da Secretaria Especial de Direitos Humanos. (BRASIL, 2021e, p. 57-60).
b) Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. Elaborado também pelo Governo Federal, só que, agora, em 2020, via Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pela Secretaria Nacional de Proteção Global, enquanto Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. (BRASIL, 2021d, p. 7-8).

Outro dado a ser considerado diz respeito à ínfima representatividade política dessa parcela da população, embora se possa atestar que, no Congresso Nacional, somente um Parlamentar se apresenta como representante das denominadas pautas identitárias, o que, aliado às circunstâncias históricas de preconceito, chegam a inviabilizar, pela via legislativa, a construção de direitos que possam vir a garantir que as disposições constitucionais, se transformem em direitos especificamente destinados a essa minoria. Da mesma maneira, não se pretende questionar o processo de judicialização das questões políticas, ou seja, do acesso ao Judiciário, para que tais normas constitucionais venham a ser aplicadas às reivindicações concretas da sociedade civil organizada que se percebe alijada dessas garantias. Entretanto, não se pode deixar de mencionar que as mais recentes conquistas dessa parcela da população, no país, se deram pela via judicial, notadamente no que se refere aos direitos LGBT, em sentido geral, uma vez que, se focarmos a formulação e efetiva realização dos direitos da população carcerária LGBT, somos forçados a nos deslocar, ou em direção a uma espécie de limbo

jurídico, em que carecemos de legislações específicas, ou nos defrontamos com iniciativas pioneiras, levadas a efeito pelas organizações da sociedade civil, via políticas públicas pontuais.

No sentido das decisões judiciais, em sentido geral, direcionadas à população LGBT, merece destaque o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Governo do Rio de Janeiro. Dessa forma, se excluiu qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, por se aplicar ao tema a interpretação conforme a Constituição (BRASIL, 2021h).

Outro destaque se refere a julgamento impactante sobre a matéria, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. Pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO/26; e do Mandado de Injunção – MI/4733, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Assim, por maioria de votos, ficou decidido o enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria (BRASIL, 2021i).

Na esteira da extensão de direitos e garantias à população LGBT, deve-se referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2021g).

Evidentemente, ao se abordar o tema em comento, constata-se que os problemas específicos da dinâmica própria do encarceramento de apenados LGBT, no país, padece, igualmente, das precariedades ínsitas ao conjunto do sistema carcerário brasileiro, que aponta falhas estruturais e sistêmicas, desveladas quando levantamentos são feitos com foco na realidade efetivamente vivenciada por essa população de apenados, notadamente no que diz respeito às violações de direitos humanos, como ficou evidenciado, por exemplo, nos trabalhos

investigativos e conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios. Ademais, a referida CPI buscava, no já distante ano de 2009, soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. (BRASIL. Câmara Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário/2009. Preâmbulo). Infelizmente, ao se consultar o Relatório Final da segunda CPI do Sistema Carcerário Brasileiro, de 2.017, se pode constatar, desde as páginas 13 e seguintes, quando trata de apresentar as considerações gerais sobre o sistema carcerário do país, que a situação não apenas se estabilizou, mas, ao contrário, assumiu proporções ainda maiores, de maneira a deteriorar ainda mais a situação dos apenados e da violação de seus direitos humanos fundamentais. (BRASIL, 2017, p. 13).

No foco do presente artigo, se pode, porém, apresentar, como exemplo de boas práticas penitenciárias, a implantação da "Ala LGBT", no então Presídio Central e agora Cadeia Pública de Porto Alegre, sobre o qual, a seu turno, a Diretora do Departamento de Tratamento Penal da SUSEPE/RS, Ivarlete Guimarães de França, assim se posicionou:

> A criação do novo espaço foi decorrente da constatação de violações dos direitos humanos dessa população no Presídio Central, pois se encontrava misturada com os outros presos. Lidamos com a homofobia na sociedade, na prisão não seria diferente. Se, por um lado, pensávamos em garantir o direito de expressão desse grupo, também precisávamos garantir aos outros presos que tivessem sua privacidade. (BRASIL, 2021a).

João Wyllys, à época, como Deputado Federal e responsável pela Frente Parlamentar LGBT, como único representante eleito desse grupo minoritário no Parlamento Brasileiro, em visita a outra casa prisional, o Presídio de Bangu/ RJ, saudou a iniciativa do Presídio de Porto Alegre, considerando justa a realocação desses apenados em espaços específicos, isolados dos demais presos, em função das sistemáticas violências sofridas, desde o corte de cabelo, até os estupros, denunciando, ainda, outro tipo de violência, só que de origem religiosa, em função da pregação de conversão realizada por certas igrejas, no interior das casas prisionais. Além disso, preconiza, como prioridade, as secretarias municipais e estaduais desenvolverem políticas públicas para essa comunidade específica, haja vista que é preciso considerar essas pessoas como seres humanos e não como excrecência social. Nesse sentido, afirma que a comunidade LGBT:

> É o grupo mais empurrado para a margem e ao estar na margem social é o grupo que mais tem conexões com o crime, seja como vítima ou como agente. A situação dos gays na prisão é uma desgraça, e a das travestis, mais ainda. Nas rebeliões são as primeiras a serem mortas. E as igrejas estão dentro das prisões disseminando o ódio contra essa população. Elas têm responsabilidade porque conclamam os homossexuais à conversão e quando eles se negam a se converter passam a ser filhos do diabo, adoradores do diabo, pessoas que não quiseram se converter, não quiseram deixar o pecado; e mesmo convertidos ainda sofrem ódio. Então, é uma situação séria. (PEDROZO, 2021).

Os Julgados acima referidos, a seu turno, portanto, evidenciam que a arena política de discussão acerca da ampliação dos direitos e garantias da população LGBT, no país, deslocou-se para as vias judiciais, notadamente no que diz respeito ao cumprimento do caráter normativo dos dispositivos constitucionais, que, assim, passam a integrar, mas não pela via da legislação ordinária, o abrigo jurídico das demandas sociais a que se referem. Porém, quando se focam as condições existenciais da população carcerária LGBT, registram-se tímidos avanços em termos de se assegurar aos situados nessa condição, o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como o respeito pelos direitos constitucionais fundamentais que deste princípio emanam, o que se consubstancia pelas incipientes casas prisionais que adotam alas específicas para essa população, como forma de mitigar as violações a tais direitos a que tal comunidade carcerária se vê continuamente exposta.

Portanto, contando somente com um Parlamentar que representa as demandas identitárias LGBT, resta a esse grupo específico mobilizar-se socialmente, estruturando, como já vem fazendo, associações ou instituições próprias da cidadania ativa, enquanto organizações da sociedade civil organizada, como forma de pressionar o atendimento de suas reivindicações e propor, insistentemente, ações judiciais que lhes assegurem tais direitos ou a ampliação dos mesmos, bem como de criar as condições de possibilidade para que suas iniciativas logrem o êxito de virem a se transformar em políticas públicas que contemplem tais reivindicações. No caso em comento, foram tais políticas públicas que, partindo dessas organizações, estão conseguindo estruturar as “Alas LGBT” das casas prisionais brasileiras, que já contam com exemplos pioneiros e paradigmáticos, capazes de dar uma resposta adequada a essa demanda social.

2 PROTEÇÃO AO APENADO LGBT VIA POLÍTICAS PÚBLICAS

As questões em comento, logo, nos remetem à discussão doutrinária acerca do tema das políticas públicas, pois a implantação de “Alas LGBT” nas casas prisionais diz respeito, precisamente, a que sua execução se reveste desse caráter próprio, ou seja, da necessidade de

se buscar a solução dessa demanda social por meio de políticas públicas de Estado, que se mostrem, o mais possível, alheadas de injunções político-ideológicas de Governos que, no sistema democrático, venham a assumir o Executivo Federal. Nesse sentido, Smanio, em artigo que trata da legitimidade jurídica das políticas públicas, apresenta-as como inseridas no contexto constitucional amplo, remetendo ao Estado Democrático de Direito, bem como ao exercício da cidadania ativa, ao afirmar que:

> A cidadania, que ganhou uma nova visão constitucional em 1988, passando a ser fundamento do Estado Democrático e Social de Direito, com amplos direitos assegurados na Constituição, precisa também ser efetivada em nossa vida social, deixando de ser apenas uma previsão formal do sistema jurídico. Cidadania e Direitos Fundamentais passam a constituir um "Núcleo Duro" do chamado Estado Democrático e Social do Direito, trazendo as Políticas Públicas para o centro do debate político e jurídico. (SMANIO, 2013, p. 04).

Depreende-se, portanto, de pronto, que as definições normativas constitucionais e infraconstitucionais, ao elencarem o rol dos direitos fundamentais e sociais, ínsitos à própria estrutura do Estado Democrático de Direito, necessitam, para sua efetivação, ou seja, para deixarem de ser apenas elaborações formais, ou concepções formais de direitos, vindo a se tornarem parte da concretude das relações sociais, devam se instaurar através de políticas públicas, enquanto programas de ações, com o fim de efetivar os objetivos sociais a que se dispõem. Tais pressupostos, então, nos levam a apresentar uma conceituação genérica de políticas públicas, pois impacta o objetivo do tema, formulada por Bucci, no sentido de que políticas públicas se revestem do caráter de um:

> Programa de ação governamental, que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39)

Ademais, partindo-se do pressuposto de considerar a Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/14 (BRASIL, 2014), exarada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, como o marco normativo a conduzir um conjunto de iniciativas para proteção dessa parcela vulnerável da população carcerária, deve-se destacar que a implantação das "Alas LGBT" nas casas prisionais brasileiras demandaram a participação de organizações não-governamentais que, desde o ponto de vista da cidadania ativa, se inscreveram como representantes dessa população-alvo; e que, evidentemente, a partir disso, veio a contar com a adesão, para sua execução, dos órgãos do Estado, diretamente envolvidos nessa política específica. Tais

considerações, então, nos remetem às afirmações de Duarte, quando discute o ciclo das políticas públicas, no sentido de que:

> Uma primeira observação importante para a compreensão do conceito refere-se ao fato de uma determinada política não poder ser considerada pública, a menos que seja adotada por uma instituição governamental. Entretanto, pode acontecer que uma iniciativa bem-sucedida, oriunda da sociedade civil, acabe incorporada pela administração Pública e sendo por ela implementada na forma de uma política pública voltada à concretização de um determinado direito. Nesse caso, quando houver senão a iniciativa, pelo menos a chancela do Estado, a política se transforma em pública e, como tal, adquire algumas notas distintivas. (DUARTE, 2013, p. 18).

A seu turno, Cipriani, quando se debruça sobre as questões relativas à implantação da "Ala LGBT" da casa prisional de Porto Alegre, que serve de exemplo a tais considerações, atesta, notadamente, a interrelação de vários atores sociais, tais como travestis presas ou integrantes do movimento social, funcionários do Central e do Governo Estadual, haja vista que:

> A galeria exclusiva, como demanda que já estava sendo pautada pelas travestis presas e pelo movimento social, se adequou a tais pretensões. Daí é que, quando a "3a do H" foi criada, também foi instrumentalizada em nome dos interesses dos policiais no Central, se transformando na "menina dos olhos" de uma instituição que, devido a um conjunto de pressões políticas expressivas naquele momento, precisava se mostrar, ao menos em algum nível, "humanizada" – necessidade paradoxal no contexto do cárcere. A tentativa de apropriação também se deu pelo Governo Estadual – o qual, no mesmo período, passou a um partido de esquerda, que assumiu a segurança pública (e o "problema da prisão") como uma de suas questões centrais, bem como se comprometeu a intensificar as políticas de gênero e identidade (o que fez, por exemplo, com a criação da Patrulha Maria da Penha, de uma Carteira de Nome Social para travestis e transexuais, da Sala Lilás e de um Grupo de Trabalho permanente voltado à diversidade de gênero). (CIPRIANI, 2019, p. 379).

Na esteira dessa discussão, se posiciona Ribeiro, ao tratar do tema da Constituição, Participação e Políticas Públicas, ao referir os enormes desafios, tanto econômicos, mas, notadamente, políticos, que, provavelmente, impactaram o conjunto de fatores antes referidos, em que se manifestaram os atores sociais citados, articulados em torno de tais complexidades, vindo a associar-se em definições comuns que culminaram com essa realização, uma vez que:

> O principal desafio na implementação das políticas públicas e na efetivação dos direitos sociais contidos na Constituição Federal de 1988 não é econômico, mas político, em dois sentidos. Em primeiro lugar, o enfrentamento do modelo econômico que se baseia na hegemonia neoliberal e, em segundo lugar, aumentar a participação cidadã na elaboração, execução e fiscalização dessas políticas, através da ampliação dos espaços de participação política e da esfera pública democrática, via sociedade civil organizada. (RIBEIRO, 2013, p.44).

No sentido de se perseguir, no presente artigo, o fato de se propugnar pela constante ampliação do estabelecimento de alas específicas para o público LGBT, nas casas prisionais brasileiras, para se ir além das implantações pioneiras verificadas até agora, oferecendo-se parâmetros e critérios para legitimar tais ações, em que possam confluir, como no exemplo em comento, tanto ações governamentais, quanto da cidadania ativa, proveniente da sociedade civil organizada, no que diz respeito à concretização social da demanda por direitos, destacam-se as afirmações de Nogueira, ao tratar da legitimidade das políticas públicas, enquanto pressupostos discursivos da soberania popular, no sentido de que:

> O grau de legitimidade das políticas públicas depende da maneira como essas promovem medidas inclusivas, ao mesmo tempo em que os direitos humanos relacionam-se com a legitimidade democrática ao assegurar direitos, protegendo, prioritariamente, os hipossuficientes, consolidando, portanto, a igualdade e a liberdade dos cidadãos. Isso demonstra a necessidade da atuação conjugada do Direito com as políticas públicas na promoção da igualdade substancial. A relação existe porque uma das características de ampliação do conteúdo jurídico da igualdade é a multiplicação das demandas por direitos, consequentemente, da demanda por políticas públicas. (NOGUEIRA, 2013, p. 113).

O sistema prisional do país, sem dúvida, se constituiu de problema público, haja vista que motivou as Comissões Parlamentares de Inquérito, em nível do Poder Legislativo Federal, em que a primeira CPI, de 2.009, veio a considerar o então Presídio Central de Porto Alegre, como a pior casa prisional do país, que passou a ser denominada de “a masmorra”, como o pior lugar visto pela Comissão referida. Entretanto, em consequência desse conjunto de fatores de que estamos a tratar, eis que se logrou implantar e, já se pode afirmar, consolidar a “Ala LGBT”, em um processo constituidor que, nunca é demasiado repetir não disse respeito somente à articulação dos Poderes específicos do Estado, em seus vários órgãos, mas que, efetivamente, contou com a mobilização de organizações privadas, de tal sorte que se pode ratificar, nesse sentido, as afirmações de Secchi, quando trata dos grupos de pressão e de consecução de políticas públicas, no sentido de que:

> As políticas públicas são, portanto, diretrizes elaboradas para arrostar problema coletivamente relevante, possuindo como elementos a intencionalidade pública e a resposta a um problema público, devendo ser analisadas sob uma abordagem multicêntrica, cujo foco não é o ente emanando da “policy”, mas a natureza do obstáculo que deva ser superado, razão pela qual não somente os atores estatais são protagonistas no estabelecimento das políticas públicas, mas também as organizações privadas, organizações não governamentais e organismos multilaterais, que são verdadeiras redes de políticas públicas. (SECCHI, 2010, p. 02).

No sentido da inclusão de políticas públicas voltadas à comunidade carcerária LGBT, em termos de agendamento de ações estatais, Andrade, Cartaxo e Correia, ao tratarem das representações sociais no sistema de justiça criminal, enquanto proteção normativa e políticas públicas focadas nessa população específica; e assim, evidenciarem a complexidade do tema, atestam que o problema a ser superado quanto à supressão de direitos desses apenados, se insere na necessária visibilidade do problema, a partir de mobilização social e política. Sendo assim:

> As dinâmicas de organização do espaço prisional nem sempre oferecem ambientes de coexistência possível entre grupos diversos, e há formas internas de identificação e diferenciação entre presos em razão do gênero ou sexualidade, gerando segregação entre detentos e a perpetuação da exclusão e alijamento de direitos fundamentais. (...) Inserir problemas na agenda governamental exige a visibilidade de questões e o reconhecimento social e político quanto a sua importância. Entretanto, ao lidar com questões tradicionalmente rejeitadas como os direitos humanos da população carcerária; ainda, quanto à proteção dos apenados LGBT, há de se enfrentar a situação sensível do tema. (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 497).

Por conta disso e seguindo o entendimento perseguido no presente artigo, de propor critérios norteadores para que se possa ampliar, continuamente, essas ações de implantação de alas específicas para essa população carcerária, no sistema prisional não apenas do Rio Grande do Sul, mas do país, impacta trazermos os contributos de Campello e Benini, que, ao tratarem das políticas públicas pelo viés de uma análise de suas proveniências, propõem um curso de ações, que apresentam etapas a serem seguidas quando se pretender a implantação das referidas "Alas LGBT" nas casas prisionais brasileiras. Nesse sentido, pode-se afirmar que:

> (...) são identificadas as seguintes etapas do ciclo das políticas públicas: (a) preparação da decisão política, com a identificação de um problema ou desafio que se pretende enfrentar; (b) definição da agenda pública – agenda setting – na qual o problema ou desafio é compartilhado na esfera pública – institucionalizada e não institucionalizada – para fins de ser discutido e deliberado por todos; (c) proposição e elaboração de um plano de enfrentamento da demanda pública; (d) implementação do plano de ação; (e) monitoramento e avaliação, ao longo e ao final de todo o seu processo de execução. (CAMPELLO; BENINE, 2013, p. 88).

Nessa necessária interlocução entre os diversos agentes sociais, bem como de ações governamentais envolvidos na proposta de implantação das "Alas LGBT", vale destacar um longo processo de construção histórica de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa questão social, inserida no contexto do lançamento do "Programa Brasil sem Homofobia", que, a partir de 2004, se propõe a articular as ações do Poder Executivo Federal, via Ministério da Saúde, com as instituições da sociedade civil organizada, de forma a "promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um

desses grupos". A seu turno, na Declaração de Princípios de tal Programa, consta, entre outros, "a produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento GLTB em pesquisas nacionais a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta". (BRASIL, 2004).

Destaca-se, igualmente, nesse mesmo sentido, que, depois do pioneirismo da implantação dessa ala específica no Presídio Central de Porto Alegre, segue-se a promulgação do Plano Nacional de Política Criminal/2015, em que se especifica um conjunto de medidas para melhoria do sistema como um todo e que, especificamente, no Item 7, ao se referir ao respeito à diversidade, detalha proposta nos seguintes termos: "As diferenças devem ser respeitadas para gerar igualdade de direitos. As questões de gênero; de orientação sexual e identidade de gênero; de deficiência; geracional; de nacionalidade; raça, cor e etnia, são vividas também no campo criminal e penitenciário, e não devem ser desconsideradas. É uma questão de acesso aos direitos e de gestão das políticas públicas". Nesse sentido, destaca, igualmente, como demandas principais as de assegurar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT; a proteção quanto à violência física e psicológica contra a população LGBT nas unidades prisionais; e a implementação da Resolução conjunta nº 01, de 2014, do CNCD - Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade. (BRASIL, 2015, p. 29).

No âmbito desse contexto de ações e decisões inclusivas quanto aos direitos LGBT, o órgão encarregado da prestação jurisdicional do Estado, como já referido anteriormente, não apenas não se omite, mas acaba por desenvolver um verdadeiro protagonismo, com uma série de reconhecimentos de tais direitos, muitas vezes, sequer elencados como garantias legais ainda, mas que acabam valendo para o contexto do direito pátrio. Nesse sentido, vale destacar uma decisão paradigmática, exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em função de Recurso Especial, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, que não diz respeito, especificamente, a essa ala especializada do sistema prisional, mas que identifica a extensão de direitos a essa população; e que aqui se transcreve porque se refere aos princípios gerais, elencados, depois, pela jurisprudência pacificada quanto ao tema dos direitos LGBT. Segue-se um resumo do Voto, no tocante à conclusão da Relatora:

> O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo do sexo, no registro civil, bem

> como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o direito deve assegurar. Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado, tampouco violentado em sua integridade psicofísica. (BRASIL, 2021f).

Ainda sob o enfoque desta questão da extensão de direitos a essa parcela da população, a partir de políticas públicas inclusivas e afirmativas, nas quais se inclui a proteção especial destinada à população carcerária LGBT, cabe destacar as afirmações de Flávia Piovesan, no sentido de que:

> Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta, automaticamente, na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. (PIOVESAN, 2008, p. 980).

Ratifica-se, portanto, dessa forma, que não bastam os comandos constitucionais, ou mesmo definições legais, ou ainda decisões judiciais que, tomadas do que se possa definir como protagonismo, em função de carências normativas específicas, para assegurar não apenas o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais e sociais já asseguradas no ordenamento, notadamente aquelas que se destinam a coibir os processos de exclusão, de quaisquer espécies, mas pontualmente aquelas que se destinam à população LGBT e, de forma ainda mais específica, à comunidade carcerária LGBT. Fazem-se necessárias, sim, nesse sentido, a elaboração e implantação de políticas públicas inclusivas, envolvendo todos os Poderes do Estado, juntamente com as entidades provenientes da sociedade civil organizada, cuja mobilização coloque o problema como agenda política a ser cumprida.

Ademais, tais políticas públicas é que viabilizam as condições de possibilidade de se verem respeitados esses direitos fundamentais e sociais, levadas a efeito pela obrigatória participação cidadã, uma vez que, indo além do já estabelecido no contexto geral do Direito, a demanda por ampliação de direitos diz respeito a uma demanda clara por políticas públicas que os viabilizem no contexto social. As questões aqui levantadas, inclusive, evidenciam a intrínseca correlação entre os âmbitos propriamente políticos e especificamente jurídicos da própria organização social como um todo, de forma a concretizar a própria definição constitucional acerca do Estado Democrático e Social do Direito, como fundamento da República Federativa do Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que, igualmente, causa perplexidade na situação dos apenados LGBT no país, diz respeito aos dados incompletos, constantes de documento oficial, intitulado “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, do ano de 2020, apresentado como documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, elaborado pelo Governo Federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, mais especificamente ainda, pela Secretaria Nacional de Proteção Global, enquanto Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, que ao tratar do “Mapeamento Nacional das pessoas LGBT privadas de liberdade”, estabelece a seguinte ressalva:

> Nesta seção do diagnóstico, serão apresentados os dados produzidos através do questionário online enviado a todas as unidades prisionais do Brasil. Importante estabelecer como a priori que o preenchimento do questionário não foi obrigatório, portanto, a adesão à pesquisa dependeu das administrações penitenciárias de cada Estado. Portanto, alguns Estados não responderam ao questionário, em outros houve adesão parcial das unidades prisionais, enquanto que alguns Estados responderam maciçamente. No total, foram 508 unidades respondentes, entre masculinas, mistas e femininas, de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil, segundo dados do mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com dados até julho 2016, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional. (BRASIL, 2021d, p.16).

Portanto, o documento oficial do Governo Federal, editado em 2020, baseia-se em dados de 2016, o que implica, provavelmente em sua desatualização; mas o mais impressionante, ainda, diz respeito à informação de que se baseia em questionário de resposta não obrigatória, encaminhado às casas prisionais do país que, logo, responderam espontaneamente ao levantamento, o que leva a inequívoco questionamento: por que ou quais motivos o referido relatório de levantamento de dados não se constituiu do caráter de obrigatoriedade? Evidencia-se, dessa forma, que não existem dados atualizados, nem completos, acerca da real situação da população carcerária LGBT no país, de maneira que, a consulta ao documento, quando trata dos dados do quadro em que apresenta o “Quantitativo de Celas/Alas LGBT por Estado da Federação”, conclui que das 1.449 casas prisionais do país, apenas 106, das 508 respondentes, dispõem de tais celas ou alas específicas, do que se depreende que isto se aproxima de apenas 7% dos estabelecimentos prisionais do Brasil. Ademais, ao referir-se aos dados brutos em relação às vagas disponibilizadas, que totalizam 2.048, atesta já o processo de excesso de lotação, característico do sistema prisional brasileiro,

ainda que em menor número, mas já significativo, pois refere a ocupação por 2.302 apenados. (BRASIL, 2021d, p.28).

Na esteira da precariedade de dados gerais e específicos acerca da seletividade da população carcerária brasileira, destaca-se o INFOPEN-sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que apresenta relatório do Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao afirmar que este documento sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Refere, ainda, que é o primeiro relatório elaborado nesse sentido, propiciando um amplo diagnóstico da população estudada. Entretanto, trata de dados desatualizados, referentes ao semestre anterior e, faz constar, no item destinado a mulheres e grupos específicos, à pág. 5 do Gráfico de vagas destinadas exclusivamente a grupos LGBT, que, no sistema prisional nacional, são destinadas 3.061, ou 25,29% do total de vagas especializadas, mas nada diz acerca dos dados totais da população carcerária LGBT do país. (BRASIL, 2021c, pág. 5).

Destaca-se, novamente, então, que, mesmo no órgão que deveria apresentar um diagnóstico completo da situação carcerária, esses dados divergem, de forma que não se pode dispor de informações corretas acerca de quantos apenados LGBT, efetivamente integram a população carcerária brasileira, nem acerca da real ocupação das vagas disponibilizados. Não se dispõe, portanto, de dados precisos sobre a população carcerária brasileira LGBT, no sistema de justiça penal do país, como também não se dispõe de uma política pública nacional que viesse a coordenar o esforço dos agentes públicos e sociais já envolvidos na execução das iniciativas pioneiras, até agora implantadas no Brasil, como o é o exemplo antes referido, na Cadeia Pública de Porto Alegre. A perplexidade de que essa constatação se reveste, diz respeito, notadamente a que, para se garantir o efetivo respeito aos direitos humanos dessa comunidade específica, o melhor método se reveste da condição de serem realocados nesses espaços apropriados. Entretanto, o melhor ponto de partida para o enfrentamento dessa mazela social diz respeito, claramente, a que se tenha um diagnóstico preciso do problema; resultando daí o apoio a se dar às iniciativas de realizar um senso adequado dessa população carcerária específica, bem como das condições em que se encontra em todo o país.

Depois, surge a necessária articulação dos agentes sociais impactados por tais questões, para, em conjunto com os respectivos agentes públicos, promover a mobilização capaz de colocar essas demandas por direitos na agenda política do Estado, quer em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como agregando, nesse sentido, as ações dos Poderes Executivo e Legislativo, da forma como se tem logrado êxito com a provocação à prestação jurisdicional desse mesmo Estado, que se inicia por ações nas diversas instâncias, até culminar

nas decisões judiciais dos Tribunais Superiores, notadamente, o Supremo Tribunal Federal. O desafio que se coloca, entretanto, é maior, ao se constar a irrisória representação política dessa minoria nas Casas Legislativas, o que resulta nesse vácuo de legislações específicas atinentes a esse público-alvo, como já determinado pelo próprio STF, na ação antes referida.

Por fim, tais ações coordenadas entre esses diversos agentes, quer públicos, quer privados, devem assumir o caráter de políticas públicas de Estado, nunca é demasiado se enfatizar, não circunscritas às alterações ideológicas de Governo, pois que se voltam para o enfrentamento desse grave problema social. Somente dessa forma, se podem ver estendidas tais alas específicas a todos os presídios do país, onde esteja inserida a comunidade carcerária LGBT; daí a necessidade premente de um completo diagnóstico nacional nesse sentido. Eis o desafio que se apresenta, ao se propor o respeito aos direitos humanos, como propugna, sem a menor possibilidade de exclusão de quem quer que seja, a Carta Política/88.

A seu turno, esse sistema, como um todo, efetivamente coordenado, deve ser submetido a permanentes avaliações, para se verificar o nível efetivo das garantias ao exercício dos direitos por parte dessa comunidade, o que indica que tais medidas devem culminar, tanto com a preocupação permanente de assegurar qualidade de vida e dignidade à pessoa humana para o cumprimento das penas respectivas, bem como levantamento de dados quanto à reincidência ou não de conduta delituosa, uma vez ocorrida a restituição à liberdade. Dessa forma, impacta, então, o desenvolvimento de iniciativas de ressocialização, quando esses (as) apenados (as) ainda estiverem internos (as) no sistema de justiça criminal, com ofertas, por exemplo, de mecanismos de profissionalização.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.494-513. Disponível em: https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/5092. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **CPI – sistema carcerário brasileiro:** relatório final. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara,

2017. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS). Assessoria de Comunicação Social. **Galeria com celas para travestis é inaugurada no Presídio Central.** Disponível em: <https://dp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/3097474/galeria-com-celas-para-travestis-e-inaugurada-no-presidio-central>. Acesso em: 25 fev. 2021a.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de População Penitenciária:** julho – dezembro/2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 24 fev. 2021b.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **INFOPEN – Programa de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 22 fev. 2021c.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal 2015.** Brasília: [S:n.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. **Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021d.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Programa Brasil Sem Homofobia:** programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014.** Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_ RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Texto-base da Conferência Nacional de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/LGBT/texto_base_1_lgbt.pdf >. Acessado em: 21 fev. 2021e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1008398.** Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383>. Acesso em: 23 fev. 2021f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/20.** Registro civil de transexuais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 24 fev. 2021g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 24 fev. 2021h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. ADO/26 e MI/4733.** Crime de homofobia e omissão legislativa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/ verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=414010> Acesso em: 24 fev. 2021i.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de Política Pública em Direito. In: _____ (org.). **Políticas Públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas; BENINE, Renato Jaqueta. Políticas públicas: análise sobre suas proveniências. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013.

CIPRIANI, Marceli. A criação da galeria das travestis no presídio central de Porto Alegre: uma análise a partir dos tensionamentos entre estrutura e ação. **Plural**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 363-386, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/138030>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo, Atlas, 2013.

NOGUEIRA, Túlio Cruz. Legitimidade democrática das políticas públicas: uma análise mediante os pressupostos discursivos da soberania popular. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo, Atlas, 2013.

PEDROZO, Evelyn. Presídio Central de Porto Alegre protege travestis em galeria especial. **Rede Brasil Atual.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/ cidadania/2012/11/presidio-central-de-porto-alegre-protege-travestis-em-galeria-especial-1>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas,** v. 16, nº 3, p. 887/896, 2008.

RIBEIRO, Hélcio. Constituição, participação e políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo, Atlas, 2013.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013.